



a tese que: "As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado".3. Ocorre que, no caso vertente, a íncita Magistrada primeva não utilizou a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, como parâmetro para o arbitramento do valor a ser pago ao Defensor Dativo, sendo certo que o quantum final estabelecido foi arbitrado em montante muito superior àquele previsto pela mencionada tabela, segundo a qual deve ser aplicado, atualmente, o valor de R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais) aos Advogados Dativos e Curadores que atuarem no Tribunal do Júri, consoante item XX, subitem 2.E.4. Nesse contexto, nada obstante a inegável contribuição à Justiça, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) revela-se, excessiva e desproporcional, em comparação ao labor despendido pelo Recorrido no presente Feito, que se resumiu à participação de Audiência de Instrução e Julgamento e comparecimento à Sessão do Júri, ocasião em que apresentou a Defesa do Réu, sem a prática de qualquer outro ato em defesa do Acusado.5. Com efeito, a remuneração definida na Sentença objurgada implica onerosidade excessiva ao Estado, considerando que o quantum foi arbitrado em dissonância com o trabalho realizado pelo Apelado e de forma desproporcional ao montante estipulado pela Tabela de Honorários da Seccional do Amazonas.6. Dessa feita, no caso vertente, a douta Juíza a quo fixou um montante muito acima daquele determinado na Tabela organizada pela Seccional Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, em desacordo com o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual o quantum que se mostra mais condizente com o trabalho desenvolvido pelo Defensor Dativo, nos presente Autos, e que melhor serve de referência para o arbitramento do valor, é aquele especificado no item XX, subitem 2.E, da referida tabela, a saber, R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais).7. Apelação Criminal CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ART. 22, § 1.º, DA LEI N.º 8.906/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL. INOBSERVADA A TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.656.322/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido do arbitramento de honorários advocatícios ao Defensor Dativo, quando não for possível a atuação da Defensoria Pública, sendo, este, um ônus que deve ser suportado pelo Estado, nos termos do art. 22, § 1.º, da Lei n.º 8.906/1994. 2. Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.656.322/SC sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese que: "As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado". 3. Ocorre que, no caso vertente, a íncita Magistrada primeva não utilizou a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, como parâmetro para o arbitramento do valor a ser pago ao Defensor Dativo, sendo certo que o quantum final estabelecido foi arbitrado em montante muito superior àquele previsto pela mencionada tabela, segundo a qual deve ser aplicado, atualmente, o valor de R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais) aos Advogados Dativos e Curadores que atuarem no Tribunal do Júri, consoante item XX, subitem 2.E. 4. Nesse contexto, nada obstante a inegável contribuição à Justiça, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) revela-se, excessiva e desproporcional, em comparação ao labor despendido pelo Recorrido no presente Feito, que se resumiu à participação de Audiência de Instrução e Julgamento e comparecimento à Sessão do Júri, ocasião em que apresentou a Defesa do Réu, sem a prática de qualquer outro ato em defesa do Acusado. 5. Com efeito, a remuneração definida na Sentença objurgada implica onerosidade excessiva ao Estado, considerando que o quantum foi arbitrado em dissonância com o trabalho realizado pelo Apelado e de forma desproporcional ao montante estipulado pela Tabela de Honorários da Seccional do Amazonas. 6. Dessa feita, no caso vertente, a douta Juíza a quo fixou um montante muito acima daquele determinado na Tabela organizada pela Seccional Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, em desacordo com o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual o quantum que se mostra mais condizente com o trabalho desenvolvido pelo Defensor Dativo, nos presente Autos, e que melhor serve de referência para o arbitramento do valor, é aquele especificado no item XX, subitem 2.E, da referida tabela, a saber, R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais). 7. Apelação Criminal CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

Processo: 0000263-15.2017.8.04.6900 - Recurso Em Sentido Escrito, Vara Única de São Gabriel da Cachoeira

Recorrente: Arivaldo Ramos Lizardo.

Advogada: Suely Ambrósio de Oliveira (OAB: 4859/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Paulo Alexander dos Santos Beriba.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL CUMPRIDA. ADOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVIDAMENTE INTIMADO. DUPLA INTIMAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DA SEGUNDA INTIMAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 392, incisos I e II do Código de Processo Penal, a intimação da sentença deverá ser feita ao réu, pessoalmente, caso esteja preso, ou ao defensor por ele constituído, quando estiver solto.2. Nesse contexto, em que pese a desnecessidade da dupla intimação, nota-se que o MM. Magistrado a quo, ao zelar pelo efetivo contraditório e ampla defesa, intimou pessoalmente o acusado solto e o seu advogado constituído nos autos, hipótese em que a contagem do prazo para interposição do recurso deve se dar a partir da última intimação.3. Assim, considerando que a intimação da defesa técnica ocorreu em 08 de junho de 2020 e a intimação pessoal do acusado em 30 de julho de 2020, ainda que se considere a data da segunda intimação, não restam dúvidas de que a interposição do recurso se deu após o decurso do prazo legal, razão pela qual não há fundamentação idônea para o deferimento do pedido de reabertura do prazo recursal, mantendo-se inalterada a decisão ora vergastada.4. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0000839-08.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Embargante: M. P. do E. do A..

Promotor: Mauro Roberto Veras Bezerra.

Embargada: E. P. de B. S..

Defensor P: Bruno Henrique Soré.